

O DIREITO DOS TRANSGÊNEROS À ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL COM ENFOQUE NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NO DIREITO À FELICIDADE

Mayza David Souza¹
Jaqueline Rocha Giori²

RESUMO

O trabalho objetiva discutir à luz dos princípios constitucionais os direitos e as garantias alcançadas pelas pessoas transgêneras, sobretudo o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil sem a exigência da realização de procedimento cirúrgico de alteração de sexo e da propositura de tratamentos hormonais, bem como da autorização judicial, reconhecidos a partir da reforma da ADI nº 4.275 e da publicação do Provimento nº 73/2018.

Palavras-Chave: Transgêneros, alteração do nome e do gênero; direitos.

ABSTRACT

The objective of this study is to discuss, in the light of constitutional principles, the rights and guarantees reached by transgender people, especially the right to change name and gender in the civil registry without the requirement of carrying out a surgical procedure for altering sex and proposing hormonal treatments, as well as judicial authorization, recognized as of the Reform ADI No. 4,275 and the Publication of Provision No. 73/2018.

Keywords: Transgender; name and gender change; rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa apresentar um tema de grande relevância para o âmbito jurídico e social, tendo em vista que é um assunto extremamente complexo e carente de atenção e regramentos legais, ao passo que é pertinente a uma categoria de pessoas

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Castelo; mayzadavid@hotmail.com;

² Advogada, professora orientadora da Faculdade Multivix Castelo e Cachoeiro de Itapemirim; jaqueline_giori@hotmail.com.

minoritárias sujeitas a uma grande descriminalização, preconceito e violência física e psicológica – a população transgênera.

Este estudo abordará os direitos constitucionais atribuídos às pessoas transgêneras, e que ainda precisam ser expressos no texto legal e eficazes na prática, principalmente no que diz respeito aos direitos de personalidade, enfatizando a importância e a proteção legal do nome, assim como as hipóteses previstas em lei para sua modificação.

Serão explanados os desafios encontrados na busca pela inexigibilidade de redesignação sexual e de autorização judicial para alteração do prenome e gênero no Registro Civil pelas pessoas trans, tanto no Direito Comparado como no sistema brasileiro. E demonstrado o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal frente a reforma da ADI nº 4.275 e as diretrizes elencadas no Provimento nº 73/2018 que devem ser cumpridas nos Cartórios de Registros das Pessoas Naturais para consagrar os direitos fundamentais descritos na Constituição Federal. Por fim, discutirá as lacunas e burocracias que envolvem a alteração do Registro Civil.

A respectiva pesquisa terá embasamento na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, no Provimento nº 78/2018 e ainda, nas doutrinas e jurisprudências referentes ao tema proposto.

2 BREVE ANÁLISE TEÓRICA DA TRANSGENERIDADE: CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES GERAIS

Primeiramente para melhor compreensão da temática é válido destacar as diferenciações conceituais entre as nomenclaturas: travesti, homossexual, transexual e transgênero (CRISTIANETTI, 2015, p. 64).

Uma pessoa que se atrai pelo mesmo sexo e aceita seu corpo exatamente como ele é, caracteriza-se em homossexual, “os homossexuais são aqueles que estão satisfeitos com o seu sexo morfológico e dele se orgulham” (SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V., 2015, p. 5).

Já o travesti “usa vestimentas do sexo oposto durante uma parte de sua existência, de modo a satisfazer a experiência temporária de pertencer ao sexo oposto, mas sem desejo de alteração sexual mais permanente [...]” (SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V., 2015, p. 5), podendo até mesmo realizar procedimentos cirúrgicos como implante de silicone por exemplo, pois apenas tem a intenção de alterar determinados aspectos estéticos. E o transexual é aquele indivíduo que não reconhece seu próprio corpo como seu e se submete a cirurgias estéticas, de adequação de sexo e/ou realizam tratamentos hormonais (SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V., 2015, p. 5).

Quanto ao termo transgênero “são as experiências trans em *latu sensu*, as quais podem ser separadas em várias categorias” (SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V., 2015, p. 5), como, travesti, transexual e crossdresser.

2.1 DIREITO DOS TRANSGÊNEROS

A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, contemplou-se no ordenamento jurídico brasileiro a valorização dos direitos humanos e a busca do ideal de justiça e ética; nesse raciocínio as pessoas transgêneras como quaisquer outras também são alicerçadas pelos preceitos constitucionais, viabilizando assim, o alcance da harmonização, dignidade e igualdade plena entre todos os indivíduos, e, essencialmente a destinação prioritária de medidas que garantam à proteção da população “trans”. Mister se faz elencar os direitos basilares destinados a pessoa humana.

2.1.1 Direito à dignidade da pessoa humana

Foi inserido no ordenamento jurídico, o artigo 1º, inciso III na Constituição Federal de 1988, o direito a dignidade da pessoa humana como uma norma maior que fundamenta o Estado Democrático de Direito “fornecendo o parâmetro de validade das demais normas integrantes e deduzindo a raiz antropológica que conduz o homem como pessoa [...]” (HOGEMANN, 2013, p. 67-88).

Maria Berenice Dias (2016, p. 73-74) identifica-o como um direito “de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e

experimentado no plano dos afetos”, além de ter sido o principal responsável pela colocação do indivíduo como ponto central de proteção.

Nesse sentido, incumbe ao Estado à promoção e a obediência dos direitos humanos e a justiça social, mediante atribuição de “[...]um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...]” (SARLET, 2002, p. 60), bem como, atue de forma efetiva para garantir a todos de forma indiscriminada o mínimo existencial para se viver (DIAS, 2016, p. 73-74).

Diante a realidade vivenciada pelas pessoas transgêneras é perceptível a carência do reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero para garantir a dignidade enquanto direito fundamental e primordial para se constituir uma vida digna, feliz e autodeterminante.

2.1.2 Direito à isonomia

Com fundamento preferencial no artigo 5º da CRFB/88, o direito à isonomia declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, concedendo a todos um tratamento isonômico e assegurando-lhes iguais direitos e deveres (BRASIL, 1988). Esse parâmetro constitucional “[...]impede que os legisladores em face de uma igualdade na lei editem e publiquem leis que veiculem dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade” (D’OLIVEIRA, 2010, p. 3).

Sendo assim, tudo o que for de encontro ao direito da igualdade e dos demais direitos preexistentes, sejam atos advindos do legislador, do intérprete da lei ou do indivíduo estarão respectivamente sujeitos a inconstitucionalidade; reanálise; e penalização em conformidade com a lei, assim como não é viável a propositura de resoluções e de medidas discriminatórias e abusivas adotadas nas demais áreas, como da saúde e da medicina (D’OLIVEIRA, 2010, p. 3).

Importa dizer que apenas com a materialização da igualdade existe a possibilidade de que todas as pessoas recebam de forma legítima e justa a defesa de seus interesses por parte do Poder Público e da sociedade, sendo efetivamente implementado e

viabilizado na prática os direitos básicos e essências para uma vida plena e digna (D'OLIVEIRA, 2010, p. 3).

A simples previsão da igualdade nos dispositivos legais não garantem a sua eficácia, dessa maneira, para alcançar a igualdade material, faz-se necessário a edição de leis para reduzir as desigualdades como também a instituição de políticas públicas e de atos por parte do Poder Público para contribuir na conscientização e na mudança de comportamento e posicionamento de toda população para se chegar a plenitude do direito a igualdade previsto na Constituição (D'OLIVEIRA, 2010, p. 2-4).

2.1.3 Direito à felicidade

O direito à felicidade está evidenciado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1.789, no seguinte contexto: “[...] princípios simples e incontestáveis, que resultem sempre na manutenção da constituição e na felicidade de todos” e ainda, “o fim da sociedade é a felicidade comum. O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis” (DIAS, 2011, p. 201).

Ademais, foi realçado com o surgimento da Organização da Nações Unidas em meados de 1945, ansiando a proteção universal dos direitos humanos bem como o acesso a uma vida feliz a todas as gerações. No ano de 2011 a ONU aprovou a Resolução nº 65/309, intitulada “A felicidade: por um enfoque holístico pelo desenvolvimento”, prevendo que a aspiração pela felicidade é um objetivo humano fundamental e universal e por isso deve ser integrada em todos os estados por ser base para o desenvolvimento das civilizações (ONU, 2011).

Embora existam normas constitucionais que pregam o direito à felicidade, a Constituição Federal de 1988 não inseriu em seu texto tal direito, mas não quer dizer que não esteja ele implícito, visto que foram instituídos inúmeros direitos fundamentais, como o direito à dignidade da pessoa humana; à uma sociedade justa; à garantia ao bem de todos; à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade; educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, e muitos outros direitos, tendo em vista que não é um rol taxativo,

conforme preceitua o art. 5º, inciso II, “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]” (BRASIL, 1988).

Nesse pressuposto, “o direito à felicidade corresponde ao anseio de toda a sociedade, por isso deve ser o norte dos princípios constitucionais e das normas que compõe o sistema jurídico” (DIAS, 2011, p. 203), logo, cada indivíduo assim como o Estado Democrático de Direito deve assegurar a felicidade a todos indiscriminadamente, sendo este um direito coletivo e não individual, vez que não há vida saudável e digna se não houver felicidade (DIAS, 2011, p. 203).

E um dos meios para colaborar pelo alcance da felicidade dos transgêneros, é reconhecer legalmente a identidade de gênero, o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil em processos administrativos simplificados sem utilização de meios constrangedores, adotar leis e garantir direitos que defendam a pessoa transgênera para combater a marginalização e os preconceitos que sofrem corriqueiramente.

2.1.4 Direitos da Personalidade

Venosa (2015, p. 179) explica que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos”. A personalidade é uma qualidade inerente da pessoa humana, é vital para o desenvolvimento da saúde psicofísica que compõe cada ser, tendo a capacidade primária em resguardar a dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

Os direitos de personalidade englobam, por exemplo, os direitos à vida, à própria imagem, ao nome, à privacidade, à integridade do corpo, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, entre outros (VENOSA, 2015, p. 181).

Por sua vez, estão elencados na Constituição Federal e no Código Civil de 2002, neste apresentado no capítulo II, em seus artigos 11 a 21 de maneira exclusiva. Regulamentando que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Exemplificando, é inadmissível abdicar da privacidade, da liberdade, dos alimentos que tem direito ou de seu nome de registro para outrem. E mesmo que hajam exceções, “[...] nunca haverá de se admitir invasão da privacidade de alguém, utilização de sua imagem ou de seu nome sem sua expressa autorização” (VENOSA, 2015, p. 182).

Nessa esteira, se houver alguma ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do homem, por serem direitos personalíssimos, somente a parte vitimada poderá buscar meios para prevenir ou represar a situação que se encontra com intuito de reclamar por perdas e danos, sem quaisquer prejuízos das demais sanções, conforme art. 12 do CC/2002 (VENOSA, 2015, p. 184).

2.1.4.1 Direito à identidade

O direito à personalidade traz consigo o direito à identidade com fulcro na afirmação do ser humano como pessoa sujeita de direitos, lhe sendo resguardado a manifestação ampla do seu sexo psicossocial. De acordo com Peres (PERES, 2001, p. 102):

A identidade de gênero está relacionada com uma questão sentimental, como o indivíduo se sente com relação a sua identidade sexual, o papel de gênero diz respeito à colocação em prática da aprendizagem recebida e tem por objetivo não apenas encenar o papel sócio-sexual como também exteriorizar e retratar a identidade sexual do indivíduo (PERES, 2001, p. 102)

Partindo desse conceito a identidade de gênero representa a maneira como o indivíduo se percebe, expressa e como deseja ser compreendido e reconhecido pela sociedade, independente do seu sexo biológico, ou de sua orientação sexual, pois, o fator determinante diz respeito ao sentimento de como ele se identifica, se do sexo masculino ou feminino (HOGEMANN, 2014, p. 217-231).

Muitas vezes em decorrência da identidade de gênero, as pessoas buscam

tratamentos farmacológicos ou realizam intervenções cirúrgicas para mudar a aparência ou a função corporal a fim de alcançar bem-estar físico e mental, ou se identificam com outro modo de vestir, se portar e falar. Neste momento se opera o direito à identidade de gênero, pois deve-se salvaguardar o direito a escolha de sua identidade e à alteração do nome e do gênero a qual se identificam de modo a reduzir as diferenças (HOGEMANN, 2014, p. 217-231).

2.1.4.2 Direito ao nome

O nome é a própria individualização da pessoa, cuja importância “situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade” (VENOSA, 2015, p. 197), é tutela jurídica do Estado, disposto no artigo 16 do CC/2002: “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome” (BRASIL, 2002).

Apesar do ordenamento jurídico pregar pela imutabilidade do nome, ela é relativa em determinadas conjunturas, como nomes vexatórios, erros de grafia, homonímia, entre outros, sendo obrigatório para alteração dos nomes a interferência do judiciário com consequente fundamentação (HOGEMANN, 2014, p. 220).

Além disso, embora não esteja expresso na Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, em atendimento as razões psicológicas e sociais de cada pessoa somada as garantias destinadas a todos, uma vez que o nome do indivíduo não mais o represente em face da sua identidade de gênero, deve-se assegurar o direito à sua alteração assim como do gênero no registro civil das pessoas transgêneras que assim requererem voluntariamente (HOGEMANN, 2014, p. 220-221).

Porém, antes da publicação do recente Provimento 73/2018, o transgênero, assim como as demais possibilidades de alteração descritas nos artigos 57 e 58, da Lei nº 6.015/1973 se via obrigado a ingressar no judiciário para adquirir esse direito e só seria concedido de acordo com a convicção de cada juiz (HOGEMANN, 2014, p. 220-221). Mas esse quadro foi alterado após este Provimento, sendo enfim possível a realização da alteração do nome no próprio Cartório Registral, tema esse que será abordado no próximo capítulo.

Outro assunto que merece destaque é a previsão do direito ao uso do nome social, concedido no art. 58, da Lei nº 6.015/1973 pela Lei nº 9.708/98 em seu art. 1º, admitindo a alteração do nome civil por um apelido público notório de escolha individual correspondente à identidade de gênero o qual a pessoa se identifica, sem vínculo com os documentos oficiais, afim de incluir os grupos trans e reduzir o desrespeito às diferenças sexuais na sociedade. Sendo um mecanismo hábil a promoção da dignidade da pessoa humana, personalidade, igualdade e felicidade dos transgêneros. Esse direito foi reconhecido após a constante luta dos movimentos transgêneros e LGBTs (HOGEMANN, 2014, p. 220-221).

2.1.4.3 Direito ao próprio corpo e a cirurgia de adequação sexual

A doutrina entende que o direito ao próprio corpo é um direito pessoal de caráter especial, tendo portando a liberdade de dispor do corpo quando o indivíduo não o reconhece como seu e quer, necessita, se submeter a cirurgias estéticas, de adequação de sexo e/ou realizar tratamentos hormonais para sentir-se como uma pessoa digna e feliz (CHAVES, 2004). Somente com a instituição da Resolução nº 1.482 em 1997 pelo Conselho Federal de Medicina foi dada autorização à cirurgia de modo estritamente experimental e terapêutico no Brasil e em 2002 com a Resolução nº 1.652/2008 o governo implantou o processo transexualizador pelo SUS oficializando mesmo que de forma tardia as cirurgias de redesignação sexual (CRISTIANETTI, 2015, p. 64).

O crescente desenvolvimento da medicina, essencialmente no que diz respeito as técnicas cirúrgicas, dão oportunidade as pessoas transgêneras à realização de procedimentos cirúrgicos para alteração do sexo e/ou terapias hormonais, acontece que, no Brasil, não basta a manifestação da vontade para a obtenção da cirurgia, sobretudo se o atendimento for executado pelo Sistema Único de Saúde, primeiramente é preciso que o transgênero atenda determinados requisitos, inclusive que seja diagnosticado com transtorno de identidade de gênero para que possua o direito à realização da cirurgia. Isso se dá pelo fato de que, a transexualidade é considerada uma doença mental estando categorizada no Código Internacional de Doenças, na CID 10, F6 (CRISTIANETTI, 2015, p. 73).

Continuou listada até o dia 18 do mês de junho do corrente ano, no qual a OMS publicou a 11ª edição da CID elencando-a como “incongruência de gênero” na categoria das condições relativas à saúde sexual e não mais como um transtorno mental, sustentando que embora não seja um transtorno, as pessoas transexuais necessitam de maiores cuidados e para que isso ocorra operativamente deve constar na CID. As alterações pertinentes a nova CID serão adotadas pelos Estados-membros em 2019 durante a Assembleia Mundial da Saúde. Essa nova classificação refletirá sobremaneira na vida e dignidade das pessoas transgêneras, trazendo maior segurança na assistência à saúde; nas relações jurídicas e na busca pela felicidade (WORLD Health Organization, 2018).

Desse modo, para a realização da cirurgia é preciso apresentar laudo médico com o devido diagnóstico do transtorno sofrido. Tendo inclusive, uma Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.955 de 2010 que regulamenta o transexualismo e inúmeros critérios os quais devem ser obedecidos para que seja dada a oportunidade do transgênero realizar o procedimento cirúrgico que deseja (CRISTIANETTI, 2015, p. 65):

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”).

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto: 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo; 2) Maior de 21 (vinte e um) anos; 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia (BRASIL, 2010).

Agora com as recentes decisões jurisprudenciais acredita-se que esse quadro irá ser modificado e melhorado.

3 ALTERAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E O PROVIMENTO 73 DE JUNHO DE 2018 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

3.1 O reconhecimento da população “trans” e da adequação de registro à identidade de gênero no Direito Comparado

A população transgênera vem conquistando lentamente seu espaço no mundo social e jurídico, mas diferentemente do Brasil, “no âmbito do direito comparado, é expressiva a corrente favorável ao reconhecimento do transexualismo e dos direitos inerentes a tal circunstância [...]” (FERNANDES, 2010, p. 5), tanto nas vias judiciais, quanto legislativas. Nos países como: Suécia, Itália, Holanda, Alemanha, Canadá, Espanha, México, Inglaterra, alguns países norte-americanos, Argentina e também o Uruguai:

A Inglaterra normatizou as mudanças corporais e legais em 2004, a Espanha regulamentou em 2007, a Alemanha regulamentou em 1980 e a Itália em 1982. Todas as leis possuem pontos a serem criticados e seus pontos favoráveis, algumas mantendo o caráter de patologia na transformação, outras tornando a alteração independente de intervenção judicial (FERNANDES, 2010, p. 5).

Por exemplo, a Argentina reconhece a necessidade de respaldos jurídicos aos transgêneros, resguardando a todos o direito à dignidade humana, à identidade de gênero e à orientação sexual. A conquista mais gratificante diz respeito a aprovação da Lei nº 26.743 pelo Senado Argentino no ano de 2012 em 10 de maio. A lei prevê o tratamento social e jurídico das pessoas trans consoante a identidade de gênero que se identificam independente do sexo biológico, entre outros conteúdos, como a adequação de sexo, a viabilidade da realização de hormonioterapia pelos menores incapazes pelo que infere o art. 1º (FIGUEIREDO, 2017, p. 65).

No Uruguai, vigora a partir de 2009 a lei 18.620, que trata da identidade de gênero e da alteração de sexo nos documentos oficiais do Estado. Dispõe que qualquer pessoa possui o direito à modificação de seus dados cadastrais conquanto que declare em juízo o conflito entre o gênero psíquico e o físico dispensando a cirurgia para a procedência do direito (FIGUEIREDO, 2017, p. 65).

Insta salientar a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos que agregam o respeito à dignidade e aos direitos humanos independentemente dos atributos genéticos,

essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e diversidade. O sexo é justamente uma característica determinada geneticamente, de tal forma que o transexual encontra nessa declaração mais um fundamento para pleitear seu direito de ser reconhecido da forma que realmente é (FERNANDES, 2010, p. 5).

Por sua vez a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto São José da Costa Rica de 1969 resguarda o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, liberdade pessoal, a honra e a dignidade, dessa forma, a Corte garante a menção do prenome e do sexo no registro civil de acordo com a identidade de gênero entendida. Desse modo, os estados membros da OEA, como é o caso do Brasil, devem designar mecanismos cabíveis à consecução dessas garantias, mesmo que ainda não tenha nenhuma lei que promova os direitos dos transgêneros, assim como resguarde a alteração dos registros civis, pois, não pode desrespeitar normas humanitárias (CORTE IDH, 2017).

3.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal: Da inexigibilidade da redesignação sexual como respeito aos direitos fundamentais

Com a ausência de um modelo normativo no ordenamento jurídico, tem-se garantido nas jurisprudências brasileiras direitos de personalidade e de identidade de gênero, sendo atribuído a eles o direito a substituição do prenome e da classificação de gênero no registro civil, mas cada decisão com condições e contornos jurídicos distintos, acarretando mesmo assim percalços a vida íntima e privada dos transgêneros (VELOSO; SOARES; GOMES, 2018).

Diante esse cenário, recentemente o plenário do Supremo Tribunal Federal reformou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.275 determinando que seja interpretado conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica o artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, da Lei de Registros Públicos, garantindo a inexigibilidade da adequação sexual e de tratamentos hormonais ou patologizantes para substituir o nome e o sexo no Registro Civil, declarando inconstitucional tal exigência para todas as demandas antecedentes e subsequentes, bastando apenas a manifestação de vontade do indivíduo para que seja concretizado esse direito. Sendo assim, não

apenas as pessoas que se submeteram as cirurgias de adequação sexual terão o direito à alteração do registro, mas todos os transgêneros que se interessarem, e, independentemente de pleito judicial (BRASIL, ADI nº 4.275/DF). Acerca do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973, o Relator Ministro Marco Aurélio esclareceu que:

Se a finalidade da norma referida é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um nome, essa mesma finalidade deve alcançar a possibilidade de troca de prenome e sexo dos transexuais. [...] impor a uma pessoa a manutenção de um nome em descompasso com a sua identidade é, a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de sua interlocução com terceiros, nos espaços públicos e privados (BRASIL, ADI nº 4275, p. 14-15).

Com esteio na ADI nº 4.275/DF, o Relator Ministro Dias Toffoli decidiu pela repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 670.422 que estava em discussão no plenário do STF desde o ano de 2014, a fim de atribuir a todos os transgêneros o direito de alterarem o Registro Civil pela via extrajudicial diretamente nos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, sem a realização de cirurgia de mudança de sexo para tanto. O Ministro em seu voto sustentou que “não é o sexo do indivíduo a identidade biológica, que faz a conexão do sujeito com a sociedade, mas sim a sua identidade psicológica” (BRASIL, ADI nº 4.275/DF). Já Barroso manifestou que “exigir a cirurgia de transgenitalização como condicionante para alteração no registro civil é uma violação aos direitos à integridade psicofísica, à dignidade e autonomia dos transexuais” (BRASIL, ADI nº 4.275/DF).

Essa inovação do judiciário trouxe significativas repercussões jurídicas, porém é claramente perceptível que o sistema forense vigente ainda precisa evoluir para eficazmente cumprir os preceitos constitucionais e defender a sociedade transgênera como sujeitos de direitos.

3.3 Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Para efetivar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.275 e regularizar as situações dos entes federativos, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Corregedoria Nacional de Justiça, formulou o Provimento nº 73 de 2018 que exprime acerca da “averbação da alteração do pronome e gênero nos assentos de nascimento

e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais” (BRASIL, Provimento nº 73/2018, art. 1º).

Consoante o Provimento as pessoas com capacidade civil plena, maiores de 18 anos podem por livre autonomia requerer diretamente ao ofício do RCPN que lavrou o assento ou em diverso daquele, a modificação do nome (prenome/agnome) e gênero para aqueles que o identificam. Porém, neste último caso, o Registrador “[...] encaminhará todo o procedimento ao Registrador do Cartório onde está o assento de nascimento” através da Central de Registro Civil (CRC), às expensas do Requerente, de acordo com os emolumentos de cada Estado Federativo mais os custos da remessa.

E para evitar fraudes a pessoa interessada deve comparecer pessoalmente ao cartório para que o Registrador colha sua assinatura e qualificação no termo, e declarar se há ou não processo judicial a respeito da matéria, pois, se houver é preciso arquivá-lo para que seja realizado o referido pedido na esfera extrajudicial (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

O atendimento não necessita de “[...] prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico”. (BRASIL, Provimento nº 73/2018, art. 4º, §1º) basta a manifestação da vontade para efetuar o requerimento e a apresentação compulsória de alguns documentos, como a certidão de nascimento ou casamento atualizadas, cópia do RG, CPF, título de eleitor, comprovante de endereço, certidões dos distribuidores criminais, cíveis e de execução, e quando for preciso, cópias da ICN, do passaporte brasileiro e da carteira de identidade social. Na falta dos documentos obrigatórios não será permitida a alteração (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

O Registrador responsável pelo registro de nascimento original deverá analisar se há a ocorrência de “[...] fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação” para suceder com a averbação, resguardando à privacidade e o sigilo das alterações, vedando a constatação das alterações feitas nas certidões nos assentos, exceto se a própria pessoa requerer ou por determinação judicial. Entretanto, se comprovada a

fraude caberá ao Registrador motivar a rejeição do pedido e encaminhá-lo ao Juiz Corregedor Permanente (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

Finalizado o procedimento, será realizada a averbação e subsequente notificação aos órgãos envolvidos que expedem o RG, CPF, e outros, às expensas do Requerente. E depois, todos os documentos serão arquivados, “deverá, pois, haver um sistema que permita a localização desses documentos, por meio de pesquisa tanto pelo nome anterior quanto pelo novo nome e ainda pelos documentos de identificação da pessoa” (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

Em regra, a alteração do prenome é vinculada a alteração do gênero, mas poderá alterar apenas o gênero, sem substituir o prenome, quando este originalmente for unissex. É vedado à pessoa transgênero nomear-se de forma idêntica à algum ente familiar assim como não pode alterar os sobrenomes no procedimento extrajudicial, mas tão somente o agnome, como: Júnior, Filho e Neto (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

Todavia, para conceder em sua totalidade a dignidade da pessoa transgênero faz-se necessário a alteração dos demais registros, como os de seus descendentes, filhos e netos, assim como de sua certidão de casamento. Quanto à adequação do registro de casamento (art. 8º, §3º) dever-se-á proceder com a anuência do cônjuge, porém, se esta não for consentida poderá requerer na via judicial, assim como ocorre nos registros dos descendentes maiores ou relativamente capazes. No entanto,

no que tange ao registro dos filhos ou netos, há de se apontar que existe ainda um problema enquanto os descendentes forem menores de idade. Ao exigir a maioridade ou a capacidade relativa do descendente para a alteração, o CNJ deixa de considerar que, sendo o nome do genitor diferente na certidão de nascimento da criança e nos documentos do ascendente, situações de problemáticas poderão surgir. Um exemplo é a comprovação da paternidade ou maternidade para viagens ou a concessão de autorizações. Seria necessário comprovar que a pessoa que hoje se apresenta como Maria anteriormente tinha o nome de João, criando uma situação de constrangimento que poderia ser evitada com a alteração do prenome do genitor ou genitora no registro dos menores (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

Nesta toada, verifica-se que embora o provimento tenha facilitado a vida das pessoas trans, em algumas situações ainda será obrigatória a participação do judiciário, o que enseja embaraços, morosidade e altos custos à parte.

Constata-se ainda a possibilidade de alteração da certidão de casamento da pessoa divorciada mesmo sem a anuência do ex-cônjuge para que não haja infortúnios à dignidade e à vida civil das pessoas trans (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

Os cartórios para realizar o sigilo o qual se busca frente o Provimento nº 73/2018, tem omitido ou atualizado os dados de ofício, pelo Registrador, quando não avariarem o conteúdo, nos casos em que já existirem nos registros de nascimento ou casamento anotações ou averbações constando citações do pronome e gênero originais da pessoa, situação omissa no Provimento (ASSUMPÇÃO, I.F.M, ASSUMPÇÃO, L.F.M, 2018).

4 CONCLUSÃO

Atualmente as jurisprudências majoritárias, pela aplicação analógica dos princípios constitucionais à Lei de Registros Públicos, vêm se mostrando favoráveis à mudança do nome e do gênero nos registros civis dos transgêneros, embora opõem restrições, significando que enfim o ordenamento jurídico caminha para prescrever e amparar a população transgênera.

Todas as conquistas adquiridas até o momento foram frutos da incessante luta dos movimentos transgêneros e LGBTs pelo reconhecimento da identidade de gênero e da efetivação de seus direitos como pessoas e cidadãos. Porém, a acessibilidade aos procedimentos cirúrgicos de adequação de sexo e a garantia do nome social aos travestis e transexuais não viabilizam a materialização integral de seus direitos. Deve ser concebida maior importância social e jurídica ao transgênero, principalmente diante a sua condição de vulnerabilidade em face da rejeição, discriminação e preconceito a que são acometidos, sendo merecedores de uma tutela específica para terem seus direitos afirmados.

Para corroborar com os ideais constitucionais, o plenário do Supremo Tribunal Federal reformou a Ação Direita de Inconstitucionalidade de número 4.275/DF, garantindo a inexigibilidade da adequação sexual e de tratamentos hormonais ou patologizantes para substituir o nome e o sexo no Registro Civil. Agora deve-se observar se serão salvaguardados todos os demais direitos inerentes as pessoas “trans” ou se ainda serão subjugadas para receber esse privilégio.

Somado a isso foi publicado o Provimento nº 73/2018 para fazer valer a decisão do STF nos Cartórios Registrais, ocasionando impactante mudança na realidade das pessoas transgêneras, visto que, enfim o judiciário adequou a norma ao fato social, aceitando a transexualidade e amparando os direitos que até então eram negados. Porém é visível que ainda existem lacunas as quais devem ser preenchidas para que o judiciário não precise atuar ao caso e a parte arcar com as custas de processos morosos, ostensivos e desnecessários.

Entende-se que para se alcançar a solução total, devem-se respeitar os direitos e as garantias individuais dos transgêneros. Sendo necessário o reconhecimento normativo da identidade de gênero das pessoas transexuais em documentos oficiais mediante processos normativos descomplicados e ágeis que respeitem a dignidade da pessoa humana, a personalidade, a privacidade e a autoidentificação. É indispensável a reformulação das classificações médicas nacionais e internacionais que versam sobre a transexualidade como uma doença, seguida da implementação de leis e políticas que salvaguardem explicitamente os direitos fundamentais das pessoas transgêneras, assim como adote normas que proíbam e punam efetivamente os atos de violência, tortura, discriminação e discursos de ódio com base na identidade e expressão de gênero. E claro, que seja assegurado o acesso aos serviços públicos de saúde, inclusive aos procedimentos de redesignação sexual sem abusos, preconceitos e morosidade em respeito aos princípios constitucionais.

Conclui-se que o sistema forense vigente precisa evoluir para eficazmente cumprir os preceitos constitucionais e defender a sociedade transgênera como sujeitos de direitos, detendo crucial necessidade em elaborar uma lei para resolver essa problemática ou de forma mais prática simplesmente adicionar um artigo à Lei de Registros Públicos, como muitos Projetos de Lei vem propondo, que verse sobre o

direito à retificação do prenome e do gênero no Registro Civil das pessoas transgêneras. É certo que somente isso não solucionará a situação do transgênero, mas dará uma direção e harmonia às decisões dos magistrados.

5 REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Isabela Franco Maculan; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. **O provimento 73 do Conselho Nacional de Justiça e o procedimento extrajudicial de alteração do nome e do gênero dos transgêneros diretamente perante o Registrador civil das pessoas naturais**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY1MjQ=#>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. In: **Vade Mecum OAB e concursos**. 12. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Código Civil. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: **Vade Mecum OAB e concursos**. 12. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº. 1.955, de 3 de setembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/3resolucaoCFM1955.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. **Provimento nº 73/2018, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/7/art20180702-02.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. 01/03/2018, DJ 09-03-2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RG RE: 670422 RS – RGS**; Rel. Min. Dias Toffoli. Julg. 11/09/2014, DJe-229 21-11-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628936/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-670422-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-311628946>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo: Intersexualidade, transexualidade, transplantes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC-24/17 de 24 de noviembre de 2017**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180111-04.pdf##LS>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CRISTIANETTI, Jessica. Transexualidade e teoria do reconhecimento: De um

modelo patologizante a uma nova maneira de pensar através da contribuição teórica de nancy fraser. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**. Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/602>>. Acesso em: 15 set. 2018.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiro. **Breve análise do princípio da isonomia**. 2010. Disponível em: <institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direito fundamental à felicidade**. 2011. Disponível em: <http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2011/RID_2011_13.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Manual de direito das famílias**. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Eric Baracho Dore. O transexual e a omissão da lei: Um estudo de casos paradigmáticos. **Caderno Virtual**, nº 21, v. 1 – Jan-Jun/2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/357/266>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FIGUEIREDO, Dayse Gracielle Soares de Araújo de. **Direito previdenciário dos transexuais: a questão da aposentadoria**. Nova Lima, 2017. Disponível em: <http://www.mcampos.br/arquivos/dissertacao_dayse.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: O reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista da SJRJ**, v. 21, n. 39, abr. 2014. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-o-reconhecimento-da-identidade-de-genero>>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. O direito fundamental ao afeto. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)** [online]. Bauru/SP, v. 1, n. 1, dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/155>>. Acesso em: 05 out. 2018.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Resolução 65/309, de 19 de julho de 2011**. Felicidade: para uma abordagem holística para o desenvolvimento. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/65/309>. Acesso em: 05 out. 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2011.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEPÚLVEDA, G.; SEPÚLVEDA, V. **O direito da identidade civil e do reconhecimento de gênero do grupo transgênero não operado**. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/5237/3353>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VELOSO, Patrícia Fernandes; SOARES, Laila Monique Santos; GOMES, Geicielly. **Mudança do nome e retificação do gênero no registro civil sem cirurgia de redesignação sexual**. 2018. Disponível em: <<https://www.anoregsp.org.br/noticias/32995/mudanca-do-nome-e-retificacao-do-genero-no-registro-civil-sem-cirurgia-de-redesignacao-sexual>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. v. 1., 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WORLD Health Organization. **CID-11: Classificando doenças para mapear a maneira como vivemos e morremos**. Disponível em: <<http://www.who.int/health-topics/international-classification-of-diseases>>. Acesso em: 15 out. 2018.